



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001856-43.2018.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JESSE DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, somente para aplicar o disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, reduzindo-se as penas, e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0001856-43.2018.8.26.0624

Apelante: Jesse de Camargo
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí
Voto nº: 82

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo evidenciado. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes da pena. Presente a atenuante da confissão espontânea (Súm. 231/STJ). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Aplicação do redutor de pena previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Cabimento. Diminuição da pena em 1/3 (um terço). Regime aberto mantido. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Não concessão de *sursis*, diante da substituição.

Recurso parcialmente provido, somente para aplicar o disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, reduzindo-se as penas, e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jesse de Camargo**, contra a r. sentença de págs. 233/236, do MM. Juiz de Direito Dr. Fabrício Orfeo Araújo, que julgou procedente a denúncia

para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa requereu I) a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória; ou II) a atipicidade da conduta, por ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteou III) a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 155, § 3º, do Código Penal e IV) a redução da pena ao mínimo legal (págs. 240/243).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 248/250), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 258/260).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado mediante fraude, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) no período compreendido entre 05 de dezembro de 2017 e 26 de janeiro de 2018, na rua Francisco Antunes, nº 119, nesta cidade e Comarca de Tatuí, JESSÉ DE CAMARGO, com dados identificadores a fls. 07, subtraiu, para si, mediante fraude, quantidade de água, no montante de R\$ 522,24 (fls. 32), da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP.” (págs. 01/02).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada

pelo boletim de ocorrência (págs. 08/10), documentos da empresa-vítima Sabesp (págs. 17/24), ofício contendo o valor da *res* subtraída (pág. 35) e laudo pericial do local dos fatos (págs. 36/40).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na Delegacia, o réu confessou a prática delitiva, alegando, em síntese, que funcionários terceirizados da Sabesp fizeram uma ligação direta em seu encanamento de água, tendo lhes fornecido um conjunto de luvas de cano PVC para o reparo e refrigerante em troca do serviço:

“(...) há 3 meses que o declarante mora no referido endereço e ao assumir a moradia o fornecimento de água estava cortado; nos exatos cinco dias do mês de dezembro de 2017, o declarante havia feito ligação direta no “cavalete” para abastecimento de água. Nesta data, três obreiros que prestavam serviço terceirizado para a Sabesp se apresentaram na residência do declarante, e informaram-no que havia alguns canos com vazamento de água, sendo tão logo respondido que o fornecimento de água estava suspenso. Os funcionários estavam representados na pessoa de José Paixão dos Santos e Clemente Rodrigues Coutinho, não sendo possível a identificação do terceiro trabalhador; José Paixão propôs ao declarante a ligação direta para o abastecimento de água sem qualquer custo adicional, pedindo, no entanto, que comprasse um conjunto de luvas de cano PVC para o reparo hidráulico. Para a realização dos serviços, o declarante lhes deu refrigerante Coca-cola como forma de gratidão, bem como comprou as mencionadas luvas. Nessas condições o trabalho de instalação foi feito de maneira profissional sem que houvesse intervenção do declarante.” (pág. 11).

Já em Juízo, o acusado continuou admitindo a imputação. Sustentou que foi morar no imóvel pertence à sua ex-sogra e o local estava sem água. Contou que um caminhão da Sabesp parou em sua casa e notaram que seu terreno estava sem relógio, oportunidade em que ofereceram para ligar a água, exigindo apenas um pedaço de cano para realizar uma curva no encanamento. Salientou que entregou o

cotovelo exigido e, como forma de gratidão, ofereceu quatro copos de “Coca-cola” aos trabalhadores. Disse que ficou um ou dois meses usufruindo da água, porém, foi preso em flagrante pelo furto de água. Alegou que o desvio foi feito inteiramente por funcionários da Sabesp, contudo, realmente usufruiu da utilização da água (mídia – pág. 231).

Os demais elementos de prova trazidos aos autos confirmam a prática do crime de furto pelo acusado.

Em depoimento bastante seguro, prestado em sede inquisitiva, a testemunha Otávio Ivan de Arruda Júnior, policial civil, esclareceu que: *“Nesta data foi realizada operação da Polícia Civil em parceria com representantes da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, operação esta visando coibir a prática de furto de água. Assim, na companhia destes representantes, diligenciaram até o endereço da Rua Francisco Antunes, 119, onde efetivamente constataram a existência de furto de água. No caso, o morador de tal imóvel, Sr. JESSE DE CAMARGO, não estava presente, mas tão logo viu a presença policial, se apresentou espontaneamente. Destaca que este fato foi muito rápido, coisa de “nem 30 (trinta) segundos” (sic). Ainda, ao se fazer presente, de pronto noticiou que recebia água disponibilizada pela Companhia de Saneamento Básico – SABESP sem o devido pagamento. Indagado, esclarece que no endereço havia ligação direta no sistema de águas, não havendo hidrômetro para o registro de consumo de água, fato este constatado e indicado pelos representantes da vítima. Todavia, JESSE DE CAMARGO noticiou que funcionários terceirizados da empresa vítima que instalaram o sistema de ligação direta, sendo pago 04 (quatro) copos de COCA-COLA.”* (pág. 15). E, em Juízo, muito embora não tenha se recordado bem dos fatos, o que é compreensível, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data dos fatos e a audiência, confirmou ter participado de diligência que constatou o consumo de água sem hidrômetro, tendo o acusado admitido que funcionários terceirizados fizeram essa ligação em troca de refrigerante (mídia – pág. 231).

No presente caso, a versão apresentada pelo

policial civil é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, o policial civil prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, é agente público cujo ato é dotado de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Em reforço à versão acusatória, a testemunha

Tony Clayton de Oliveira, funcionário da Sabesp, declarou em fase inquisitiva que: *“(...) após prévios levantamentos com seu parceiro, diligenciou com policiais civis desta Delegacia de Polícia visando constatar e coibir o furto de água. Assim, dentre outros, foram até o imóvel da rua Francisco Antunes, 119, onde confirmaram a existência de ligação direta das águas. No caso, segundo se observou no local, a residência não tinha hidrômetro ou qualquer outro dispositivo que estabelecesse o consumo das águas. Confirma que quando analisou o local destinado ao hidrômetro constatou que as águas vinham da rua, do encanamento disponibilizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Não sabe dizer quando a ligação de água de tal residência foi formalmente. Indagado, afirma que o sistema ali instalado para subtração direta das águas era bem feito. Em conversa com o proprietário, Sr. JESSE DE CAMARGO, este noticiou que referida instalação foi realizada no final do ano passado pelos terceirizados da SABESP, os quais teriam “quebrado tudo” (sic), mas deixaram o fornecimento de água. Destacou, também, que JESSE DE CAMARGO disse ter pago 04 copos de COCA-COLA para os terceirizados. Em contato com o administrativo da empresa SABESP, obtiveram a informação de que referido terceirizado chama-se “PAIXÃO”, tendo realmente prestado serviços naquele local em 05 de dezembro de 2017.”* (pág. 14). Já em Juízo, confirmou que esteve no local, acompanhado da polícia, tendo sido constatada uma ligação direta, e confirmou os termos da declaração prestada em fase inquisitiva (mídia – pág. 231).

No mesmo sentido foi o depoimento prestado da testemunha Márcio Antônio Camargo Barros, também funcionário da Sabesp, o qual, ao ser ouvido na Delegacia, prestou depoimento semelhante à testemunha Tony, acrescentando que: *“(...) o imóvel em questão está sem registro de consumo desde 27 de julho de 2017, data em que foi retirado o hidrômetro. Sobre o débito, até 07 de dezembro de 2017, o valor devido era R\$ 602,44 (seiscentos e dois reais e quarenta e quatro centavos).”* (pág. 16). E em audiência, informou que, ao que consta dos registros, os trabalhadores da companhia fizeram a troca de ramal até o passeio, o que é procedimento padrão da empresa. Disse que os funcionários não

entram dentro da casa, a não ser que o morador esteja presente, realizando a conexão na tubulação. Contou que não foi descoberta nenhuma ilicitude por parte dos trabalhadores da Sabesp. Por fim, disse desconhecer se foi restituído o valor subtraído correspondente à água furtada (mídia – pág. 231).

Por sua vez, a testemunha José Paixão dos Santos, prestador de serviços da Sabesp, afirmou em sede inquisitória que: *“É funcionário da Empresa Constru Rise, concessionária/permissionária de serviço público atuante no ramo de obras civis. A empresa em parceria com a Sabesp realiza trabalhos na contenção de vazamento de água. Segundo o declarante, a equipe de trabalho é subordinada aos profissionais da Sabesp, que monitoram onde será realizado os trabalhos de contenção de água. No dia dos fatos, o declarante recebeu instruções para atuar no bairro Ezequiel, sendo-lhe passado o nome da rua que deveria realizar obras, entretanto, o declarante afirma que erroneamente visitou o imóvel de uma rua paralela de numeração idêntica (119) ao local que se destinaria a obra, “confusão” que já ocorreu outras vezes. No imóvel da Rua Francisco Antunes, 119, o declarante foi recebido por Jesse de Camargo e a este foi explicado que a intervenção a obra pública tinha como finalidade a troca de canos (ramal) que estavam com vazamento. O declarante constatou a falta de hidrômetro e contatou imediatamente o Sr. Rogério, fiscal da Sabesp, que repassou a informação da ciência quanto a falta do aparato regulador (hidrômetro), acrescentando ainda que a própria Sabesp foi quem havia retirado o aparelho devido ao corte de água. Ressalta o declarante que os trabalhos de terceirização não tem o poder de determinar o corte ou abastecimento de água, apenas se resume na troca de canos mesmo que no local não tenha cavalete/hidrômetro que controle o consumo. A obra que resultou na troca do ramal foi feito sem que houvesse o fornecimento de material por parte do morador do imóvel. Todo o trabalho foi realizado dentro dos padrões de qualidade exigidos pela empresa em parceria, não havendo qualquer acordo para obras clandestinas. Por fim, afirma que na data do ocorrido, o declarante estava acompanhado de dois colegas de trabalho, Clemente Rodrigues Coutinho e outro colega o qual não sabe declinar o nome, vez que trabalhou com o declarante apenas por dois dias e sabe-se que o mesmo foi a*

trabalho para a cidade de Monte Alto/SP.” (pág. 13). Porém, em Juízo, não se recordou dos fatos (mídia – pág. 231).

Por fim, a testemunha Clemente Rodrigues Coutinho, também prestador de serviços da Sabesp, ouvido apenas na Delegacia, afirmou que: *“É registrado na Empresa Constru Rise, concessionária/permissionária de serviço público atuante no ramo de obras civis e exerce a profissão de ajudante geral. A Empresa em parceria com a Sabesp realiza trabalhos na contenção de vazamento de água. O declarante inicialmente aponta que trabalha com José Paixão dos Santos com quem mantém um vínculo de subordinação hierárquica e, nesta condição, fica a cargo de José o direcionamento dos trabalhos de contenção de vazamento de água junto com Rogério, supervisor e funcionário da Sabesp. Na ocasião dos fatos, apenas cumpriu o que lhe fora ordenado que, em suma, foi a abertura do asfalto da via pública até o local onde deveria ter o cavalete/hidrômetro localizado nas dependências do imóvel particular de Jesse de Camargo, bem como a troca do ramal (conjunto de canos) e, para finalizar, o concretamento dos espaços. A troca do ramal em nada alterou as circunstâncias para o abastecimento de água até Jesse. Não soube informar se a retirada do cavalete/hidrômetro foi feita pela Sabesp. Desconhece se houve fornecimento de material por parte de Jesse para execução dos trabalhos em sua casa. Não se recorda o nome do terceiro colega de trabalho que ajudou na obra e também não sabe seu paradeiro.” (pág. 12).*

Cumpra mencionar que nada existe nos autos a indicar que as testemunhas estivessem perseguindo o acusado, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras delas.

Consigne-se, ainda, que as declarações prestadas em fase inquisitiva não podem ser desprezadas, uma vez que, de fato, foram corroboradas pelos demais elementos de prova produzidos em Juízo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mais, destaca-se que o laudo pericial de págs. 36/40 apontou que realmente havia duas instalações de água no imóvel, sendo uma delas uma ligação direta: *“os vestígios apontam que há duas instalações hidráulicas que alimentam a residência: uma no muro rente ao passeio público, com hidrômetro instalado, situação regular, e outra em caixa de alvenaria no interior do terreno. A segunda, objeto deste laudo, não estava interligada ao restante da residência no momento do exame, mas possuía as conduções de ter sido ligada em data pretérita.”*, bem como que *“o senhor Marcio, funcionário da Sabesp, nos informou que o primeiro cano que saía do solo dentro da caixa de alvenaria possuía as características de ter sido instalado por equipe sob responsabilidade de sua empresa, podendo estar conectado diretamente ao ramal existente sob o pavimento asfáltico da via pública. Quando realizou vistoria no local, encontrou uma ligação direta, sem hidrômetro, entre este cano e o segundo, o qual alimentava a residência. Esta ligação foi removida e o cano de fornecimento de água foi selado com um dispositivo colocado em seu interior. O senhor Jesse, morador do local, confirmou a versão de Marcio, acrescentando que a ligação realmente foi efetuada por técnico sob a responsabilidade da Sabesp.”* (fls. 36/40), o que, aliado à prova oral, basta para embasar o decreto condenatório.

Cabe ressaltar que é irrelevante para a configuração do crime em questão o fato de a ligação clandestina ter sido realizada pelo réu ou por terceiro, porquanto a lei nada dispõe nesse sentido, bastando, para a configuração do delito, que ele tivesse conhecimento da irregularidade e se beneficiasse disso e, *in casu*, conforme ficou bem demonstrado pelo conjunto probatório dos autos, o acusado tinha conhecimento da ligação clandestina de água e se beneficiou dela.

Frise-se que, no presente caso, o próprio acusado admitiu que sabia da ligação direta de água, tanto é que, segundo sua própria versão, ficou grato às pessoas que a realizaram e quis agradecê-los com refrigerante, tendo usufruído da água por meses sem qualquer tarifa.

Outrossim, é indiferente que, durante prestação de serviços anterior por funcionário da Sabesp, não tenha sido reportada qualquer irregularidade no local, porquanto o conjunto probatório é uníssono no sentido de que o acusado tinha conhecimento da ligação direta, não sendo crível que não desconfiasse da ausência de hidrômetro e da ilicitude da conduta, tudo a evidenciar que ele tinha ciência da fraude empregada para a subtração da água, não se podendo cogitar de ausência de dolo.

Verifica-se, portanto, que o réu efetivamente subtraiu, para si, mediante fraude, água, em prejuízo da empresa Sabesp.

Pleiteou a Defesa a desclassificação para o crime previsto no artigo 155, § 3º do Código Penal. Contudo, tal tese não merece prosperar, porquanto tal artigo equipara a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico, como por exemplo pulsos telefônicos, à coisa alheia móvel, sendo certo que a água, em si, já é um bem móvel passível de mensuração econômica, não sendo necessária uma equiparação fictícia.

Assim sendo, diante do reconhecimento do dolo na conduta, fica afastado o pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta por ausência de dolo, bem como de desclassificação para o crime previsto no artigo 155, § 3º do Código Penal.

A qualificadora da fraude restou bem demonstrada pelas provas amealhadas aos autos, inclusive pelo laudo pericial do local dos fatos (págs. 36/40), não havendo insurgência a esse respeito.

Mantida a condenação pelo delito de furto qualificado, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual deve ser mantida.

2ª Fase. Ausentes agravantes da pena. Por outro lado, presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, a pena permanece no patamar mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

3ª Fase. Tratando-se de réu primário e sendo de pequeno valor o bem furtado (em montante inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme posicionamento jurisprudencial majoritário), reconheço a figura do furto privilegiado, ainda que o furto seja qualificado, nos termos da Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça: *“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”*, reduzindo as penas em 1/3 (um terço), tendo em vista o valor da *res* subtraída e a maior reprovabilidade da conduta do acusado, como já

exposto.

Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Observo, a propósito, que a aplicação exclusivamente da pena pecuniária não seria suficiente, tendo em vista o fato de se tratar de furto qualificado, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão da primariedade do apelante, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

No caso em concreto, presentes os requisitos legais, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período das penas privativas impostas, e prestação pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, a ser destinada a instituição beneficente, a ser explicitada pelo Juízo da Execução.

Incabível a concessão de *sursis*, por expressa vedação legal (artigo 77, inciso III, do Código Penal), tendo em vista a substituição da pena corporal levada a efeito.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, somente para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, redimensionando a reprimenda final para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo; e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme assinalado, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora